



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.961396/2008-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.289 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 04 de julho de 2018
Matéria Simples - PER/DCOMP
Recorrente OZILDE FELIZ GALLINARO FILHO ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

PREENCHIMENTO INCORRETO DE PER/DCOMP. NOTIFICAÇÃO PARA RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO.

Se o contribuinte preenche equivocadamente o PER/DCOMP e, intimado para retificá-lo, deixa de cumprir a intimação sob alegação de desconhecer o procedimento, assume as consequências de transmitir o pedido com dados equivocados, sendo ele o responsável pela produção das normas jurídicas individuais e concretas que regem o instituto da compensação.

A compensação de créditos tributários só pode ser efetivada com crédito líquido e certo do contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, sendo que o encontro de contas somente pode ser autorizado nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. Na falta de comprovação do crédito do contribuinte, face a forma como constituído e transmitido o PER/DCOMP, não há que se falar de crédito passível de compensação.

DESCONHECIMENTO DE LEI. RECLAMAÇÃO INESCUSÁVEL.

O desconhecimento de lei é fato inescusável, não podendo o contribuinte deixar de atender intimação para retificação de PER/DCOMP alegando demora para obter as orientações adequadas.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Ailton Neves de Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Leonam Rocha de Medeiros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Ângelo Abrantes Nunes, Breno do Carmo Moreira Vieira e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 41/43) — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto com efeito suspensivo e devolutivo —, protocolado pela recorrente, indicada no preâmbulo, devidamente qualificada nos fôlios processuais, relativo ao inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 36/39), proferida em sessão de 24 de maio de 2011, consubstanciada no Acórdão n.º 16-31.677, da 1.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I/SP (DRJ/SP1), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (e-fls. 14/16) que pretendia desconstituir o Despacho Decisório (DD), emitido em 11/12/2008 (e-fl. 2), emanado pela Autoridade Administrativa que analisou o Pedido Eletrônico de Restituição e a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 24880.56146.131004.1.3.04-1341, transmitido em 13/10/2004, e não homologou a compensação declarada, por não reconhecer pagamento indevido ou a maior, negando a restituição, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 08/10/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRREGULARIDADES DE PREENCHIMENTO. CONTRIBUINTE INTIMADO. OMISSÃO. DECISÃO DESFAVORÁVEL. RETIFICAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

A postura omissiva do contribuinte em face de intimação acerca de possíveis erros de preenchimento em sua declaração de compensação consolida sua pretensão em submeter os dados assim informados à administração tributária, sendo defeso requerer, depois de pronunciamento desfavorável, sua retificação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Veja-se o contexto fático dos autos, incluindo seus desdobramentos e teses da manifestação de inconformidade, conforme se extrai do relatório constante no Acórdão do juízo *a quo*:

Versa o presente processo sobre manifestação de inconformidade em face de não homologação da Declaração de

Compensação (Dcomp) n.º 24880.56146.131004.1.3.04-1341 de fls. 09/13, na qual a contribuinte aponta como origem do crédito um pagamento indevido de Simples (Código de Receita 6106), referente ao período de apuração de 30/09/2003, com data de arrecadação de 13/10/2004, no valor de R\$ 2.708,37.

Durante a análise eletrônica da Dcomp, a contribuinte recebeu um termo de intimação, versando sobre irregularidades no preenchimento do PER/DCOMP, em 08/02/2007 (fls. 06/08).

A compensação declarada não foi homologada de acordo com a seguinte fundamentação (fls. 01):

"(...)

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: R\$ 1.099,62

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

CAMPO DO DARF	VALOR	CAMPO DO DARF	VALOR
PERÍODO DE APURAÇÃO:	28/02/2004	VALOR DO PRINCIPAL:	2.356,95
CNPJ:	04.380.617/0001-30	VALOR DA MULTA:	0,00
CÓDIGO DE RECEITA:	6106	VALOR DOS JUROS:	351,42
VALOR DA RECEITA BRUTA ACUMULADA:	329.936,75	VALOR TOTAL DO DARF:	2.708,37
PERCENTUAL:	5,80	DATA DE ARRECADAÇÃO:	13/10/2004

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.899,12	379,82	1.112,50

"(...)"

Cientificada da decisão eletrônica em 05/01/2009, a contribuinte apresentou, em 28/01/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 14/16, na qual alega, em síntese, o quanto se segue:

a) Recolheu, em 08/10/2003, Darf-Simples a maior no valor de R\$ 5.774,52, correspondente ao valor de receita bruta de R\$ 329.936,75 e percentual de 9,80%, referente ao período de apuração de 30/09/2003;

b) Depois de alocado o valor, restou uma sobra de R\$ 2.356,95 que foi utilizado no presente PER/DCOMP, transmitido em 13/10/2004, para compensar parcialmente o valor devido de Simples da competência de 08/2004, vencido em 10/09/2004, num montante de R\$ 2.068,52;

c) Tendo em vista a recente mudança entre o processo em papel para o processo eletrônico, o contribuinte equivocou-se ao informar como crédito no referido PER/DCOMP apenas o valor utilizado na compensação, bem como a diferença entre o valor alocado no sistema e o Darf recolhido; fazendo com que o documento não fosse localizado nos sistemas da Receita Federal; e

d) Ocorreu um erro de fato, não podendo o contribuinte ser prejudicado por um equívoco no preenchimento de uma declaração, sobretudo porque o crédito realmente existe.

O Despacho Decisório informa que o crédito pleiteado, a título de restituição, o qual seria utilizado para efetivar a compensação, inexistente, razão pela qual não se homologou a compensação. Informa-se, outrossim, que, a partir das características do DARF discriminado no próprio PER/DCOMP, não se localizou o próprio DARF citado, de modo a não haver crédito disponível para utilizar em operação de compensação, pelo que o débito informado para compensar não foi quitado, isto é, não foi compensado. Tem-se o seguinte quadro sintético demonstrativo da situação de inexistência do crédito:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 1.864,71
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

CAMPO DO DARF	VALOR	CAMPO DO DARF	VALOR
PERÍODO DE APURAÇÃO:	30/09/2003	VALOR DO PRINCIPAL:	2.356,95
CNPJ:	04.380.617/0001-30	VALOR DA MULTA:	0,00
CÓDIGO DE RECEITA:	6106	VALOR DOS JUROS:	351,42
VALOR DA RECEITA BRUTA ACUMULADA:	329.936,75	VALOR TOTAL DO DARF:	2.708,37
PERCENTUAL:	5,80	DATA DE ARRECADAÇÃO:	13/10/2004

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, mantendo-se o não reconhecimento do crédito e, por conseguinte, não homologando a compensação, eis, em síntese, nas palavras do juízo de primeira instância, as razões de decidir do *meritum causae*:

Conforme cópia de Darf-Simples de fls. 26, verifica-se que a contribuinte recolheu o valor de R\$ 5.774,52, em 08/10/2003, correspondente a uma tributação ao percentual de 9,80%, referente ao período de apuração de 30/09/2003, de acordo com uma receita bruta acumulada até aquele momento de R\$ 329.936,75.

No exercício seguinte, ao elaborar a Declaração do Simples relativa a 2003 (fls. 27), verificou que o percentual devido não era de 9,80%, mas de 5,80% que, aplicados sobre a receita bruta mensal daquele mês de R\$ 58.932,69, resultaria num recolhimento de R\$ 3.417,57, mas não, de R\$ 5.774,52.

Constatado o pagamento a maior de Simples referente ao período de apuração de 30/09/2003 no valor de R\$ 2.356,95, a contribuinte transmitiu a presente Dcomp em 13/10/2004 para compensar débito vencido do Simples relativo a agosto/2004.

Entretanto, a contribuinte incorreu em alguns erros de preenchimento da Dcomp: ao invés de ter indicado o valor total do Darf de R\$ 5.774,52, apenas indicou a parcela que seria utilizada na compensação, de R\$ 2.708,37, sendo R\$ 2.356,95 de principal e R\$ 351,42 de juros; ao invés de ter informado como data de arrecadação aquela em que ocorreu o pagamento com o Darf, 08/10/2003, a contribuinte indicou o dia em que transmitiu a Dcomp, qual seja, 13/10/2004; e, também, indicou o percentual de recolhimento de 5,80%, ao invés de 9,80%.

Não há dúvidas de que a contribuinte cometeu erros de preenchimento, isto é, erros de fato que fizeram com que o Darf do qual o crédito se originou não fosse localizado pelos sistemas de controle da arrecadação da Receita Federal.

Por outro lado, a Receita Federal, prevendo que esses equívocos poderiam ocorrer, programou na rotina de processamento dos PER/Dcomp's, uma etapa em que há a emissão de um alerta à contribuinte sobre possíveis irregularidades de preenchimento de seus formulários eletrônicos, intimando-a a fazer as devidas correções.

No caso da manifestante, esta intimação foi expedida e recebida em 08/02/2007 (fls. 06/08), contendo alerta para que ela conferisse os dados do Darf ou do Redarf com os informados na Dcomp e, ainda, que a data da arrecadação deveria ser a data constante da autenticação bancária. Ao final do termo de intimação, a contribuinte foi orientada a efetuar a retificação da Dcomp, se confirmadas as divergências ou, caso contrário, a comparecer à Receita Federal com o Darf ou Redarf originais.

Embora entenda que os erros de preenchimento sejam formais e, em tese, escusáveis, ao ignorar a oportunidade conferida pela administração tributária para corrigi-los, a contribuinte consolidou sua pretensão em manter inalterados os dados informados em sua declaração e de assumir as consequências dessa postura.

Tal como sucede em prazos processuais, é necessário definir um termo final para que determinados atos sejam realizados, sob pena de se prolongar uma demanda ao infinito e, ainda, como medida necessária para manter a higidez do próprio sistema.

O sistema PER/DCOMP segue uma rotina, que prevê a possibilidade de retificar dados da Dcomp sob determinadas condições, dentre elas, enquanto pendente a decisão administrativa à data do envio do documento retificador, conforme previsto no artigo 77 da IN/RFB n.º 900/2008:

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Por certo, esta restrição poderia ser superada se houvesse um fato que a justificasse, como por exemplo, se o despacho decisório fosse expedido sem que a contribuinte tivesse sido alertada anteriormente sobre possíveis inconsistências em sua Dcomp.

Todavia, a contribuinte foi regularmente intimada, em época própria, a promover as correções necessárias, nada fez e não apresentou qualquer justificativa sobre sua omissão.

Deve ser ressaltado que não se tratou de uma comunicação genérica encaminhada à contribuinte que poderia suscitar dúvidas sobre o que ela versaria, mas de um termo de intimação que apontou exatamente os erros em que estava incorrendo a contribuinte e de que maneira ela deveria proceder para superá-los e, ainda, que remanescesse alguma dúvida sobre o que fazer, restaria à contribuinte a opção de procurar atendimento presencial na unidade da Receita Federal jurisdicionante de seu domicílio, opção que também foi expressamente consignada no termo de intimação.

Essas foram as razões de decidir da DRJ. No recurso voluntário, o contribuinte justificou não ter atendido a intimação para ajustes no PER/DCOMP, em outras palavras, reiterou os argumentos suscitados na sua manifestação de inconformidade, visando devolver a matéria para instância superior.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando os juízos de admissibilidade e de mérito para, posteriormente, finalizar em dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Outrossim, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal, inclusive estando adequada a representação processual, e apresenta-se tempestivo (intimação em 17/06/2011, sexta-feira, e-fls. 40 e 47, e protocolo em 18/07/2011, e-fl. 41), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

Portanto, conheço do Recurso Voluntário.

Mérito

Quanto ao mérito não assiste razão ao recorrente. Explico.

Trata o presente caso de pedido de restituição de quantias recolhidas a maior ou indevidamente a título de tributo (CTN, art. 165, I), alegando o contribuinte que possui crédito contra a Administração Tributária, combinado com pedido de declaração de compensação, na qual o contribuinte confessa débito (Lei 9.430, art. 74, § 6.º) ao mesmo tempo em que efetua o encontro de contas, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela Autoridade Fiscal (Lei 9.430, art. 74, *caput*, §§ 1.º e 2.º), para fins de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II). Afinal, como reza o Código Civil, se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem (CC, art. 368).

O regime jurídico da compensação tem fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) dispondo que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Neste diapasão, inicialmente, o instituto da compensação tributária foi regido pelo art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, sendo, posteriormente, fixadas novas regras para compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no art. 74 da Lei 9.430, de 1996, com suas alterações.

Para que se tenha a compensação torna-se necessário que o contribuinte comprove que o seu crédito (montante a restituir) é líquido e certo. Cuida-se de *conditio sine qua non*, isto é, sem a qual não pode ocorrer a compensação. O ônus probatório do crédito alegado pelo contribuinte contra a Administração Tributária é especialmente dele, devendo comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório.

Pois bem. No caso em comento, após análise do PER/DCOMP, a Administração Tributária não reconheceu a certeza e liquidez do crédito vindicado pelo contribuinte, haja vista que o DARF (Documento de Arrecadação Fiscal) que fundamentaria o recolhimento indevido ou a maior não foi localizado. Quando da apresentação do relatório destes autos, na forma acima apresentada, constou o respectivo quadro sintético demonstrativo da situação de inexistência do crédito com as características do DARF discriminado no PER/DCOMP.

Como bem destacado pelo julgador singular, o contribuinte incorreu em erro de fato no preenchimento de diversos campos do PER/DCOMP, os quais impossibilitaram que a compensação fosse homologada, já que a Receita Federal não conseguiu localizar, em seu banco de dados, o DARF informado pelo contribuinte.

Nada obstante, antes de recusar a homologação, o Fisco notificou o contribuinte, através de carta com aviso de recebimento, na data de 08/02/2007, dando ao contribuinte a chance de retificar as informações transmitidas, nos termos da IN/RFB n.º 900, de 2008, expressamente citada na decisão da DRJ.

A alegação do contribuinte de que, apesar de notificado, não tomou as providências adequadas, porque não tinha a orientação correta de como proceder, não justifica o provimento do recurso voluntário, já que é defeso alegar o desconhecimento da lei, especialmente em matéria tributária, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 4.657, de 1942, que instituiu a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Nesse sentido precedente deste Colegiado, *in verbis*:

Acórdão: 1002-000.072

Data de Publicação: 11/04/2018

Relator(a): JULIO LIMA SOUZA MARTINS

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2001

DESCONHECIMENTO DE LEI. RECLAMAÇÃO INESCUSÁVEL. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.

O desconhecimento de lei é fato inescusável, não podendo o contribuinte contrapor a exigência diante da suposta falta de informações do sítio da RFB.

No mesmo sentido os seguintes precedentes desta Turma Extraordinária: Acórdão n.º 1002-000.071 (Publicado em 11/04/2018); Acórdão n.º 1002-000.070 (Publicado em 11/04/2018); Acórdão n.º 1002-000.069 (Publicado em 11/04/2018); dentre outros precedentes deste Conselho Administrativo.

Além disto, HUGO DE BRITO MACHADO, ao tratar da exclusão da responsabilidade pelo desconhecimento da lei, informa que: "*Em princípio, a ignorância da lei não exclui a responsabilidade por seu cumprimento. Ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece*" (Curso de Direito Tributário, 30.ª edição, São Paulo: Malheiros, 2009, p. 170).

A doutrina nos ensina que se o erro do contribuinte for, em certa medida, provocado pelo próprio ente tributante, não seria legítimo puni-lo quando deixar de cumprir um dever-legal, contudo não é este o caso presente; neste, o contribuinte confessa que deixou de cumprir a notificação de retificação do PER/DCOMP pelo simples fato de

desconhecer os trâmites legais para tanto, escusando-se da obrigação sob o argumento de que é uma microempresa.

De mais a mais, é importante destacar que no regime jurídico da compensação compete ao contribuinte constituir a linguagem com a confecção e transmissão do PER/DCOMP. O regime jurídico da compensação impõe ao sujeito passivo realizar os procedimentos necessários para a efetivação do encontro de contas, com a requisição da restituição e a efetivação da compensação, tudo sujeito à posterior homologação. Vale dizer, o contribuinte produz as normas individuais e concretas relacionadas ao caso. Por isso, não compete a segunda instância administrativa o procedimento de cancelamento ou de revisão do PER/DCOMP constituído em linguagem competente pelo próprio contribuinte, haja vista que o órgão julgador está limitado aos termos das normas individuais e concretas produzidas pelo próprio sujeito passivo, que, no mínimo, deve proceder com a retificação, ainda que a destempo, a fim de emitir nova norma jurídica quando necessária para sanar quaisquer equívocos.

Não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela DRJ, principalmente por ser atribuição deste Colegiado o controle da legalidade, e não o saneamento de erros imputados aos próprios contribuintes, notadamente quando destinados à constituição de créditos para fins de compensação. Logo, verificando-se correção no julgamento *a quo*, bem como observando que a Administração Tributária não agiu em desconformidade com a lei, nada há que se reparar no procedimento adotado na análise do pedido transmitido pelo contribuinte.

Observe-se que a DRJ bem fundamentou o caso em análise, inclusive informando que constatado o pagamento a maior de Simples, referente ao período de apuração de 30/09/2003, no valor de R\$ 2.356,95, a contribuinte transmitiu DCOMP, em 13/10/2004, para compensar débito vencido do Simples relativo a agosto/2004. Entretanto, a contribuinte incorreu em alguns erros de preenchimento: ao invés de ter indicado o valor total do DARF de R\$ 5.774,52, apenas indicou a parcela que seria utilizada na compensação, de R\$ 2.708,37, sendo R\$ 2.356,95 de principal e R\$ 351,42 de juros; ao invés de ter informado como data de arrecadação aquela em que ocorreu o pagamento com o DARF, em 08/10/2003, a contribuinte indicou o dia em que transmitiu a DCOMP, qual seja, 13/10/2004; e, também, indicou o percentual de recolhimento de 5,80%, ao invés de 9,80%. Como dito pela DRJ, não há dúvidas de que a contribuinte cometeu erros de preenchimento, isto é, erros de fato que fizeram com que o DARF do qual o crédito se originou não fosse localizado pelos sistemas de controle da arrecadação da Receita Federal.

Contudo, o sujeito passivo, após ser intimado em 08/02/2007 para retificar o PER/DCOMP, produzindo novas normas individuais e concretas que revogariam a situação anterior, corrigindo a situação, permaneceu inerte. Desta feita, ao ignorar a oportunidade conferida pela Administração Tributária para corrigi-los, o sujeito passivo consolidou sua pretensão em manter inalterados os dados informados em sua declaração, por conseguinte assumindo as consequências dessa postura.

Destarte, não logrando o sujeito passivo êxito em comprovar existência de crédito na forma corretamente exigida, ônus que lhe competia em razão do requerimento de compensação e sendo atribuição desta instância recursal tão somente exercer o controle de legalidade, verificando ter sido o *modus operandi* exercido em total consonância com os

ditames legais, não subsistem motivos que justifiquem reparo na decisão recorrida, razão pela qual entendo pela manutenção do julgamento da DRJ.

Dispositivo

Ante o exposto, de livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em lhe negar provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida.

É como Voto.

(assinado digitalmente)
Leonam Rocha de Medeiros - Relator